



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052477-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante GELSON SOARES NASCIMENTO, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2052477-92.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: GELSON SOARES NASCIMENTO
AGRAVADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
COMARCA: CAMPINAS
VOTO Nº 32916

Agravo de instrumento – Ação cominatória cumulada com a reparação material e moral – Decisão interlocutória que indeferiu novo pedido de tutela de urgência visando que a ré autorize e custeie integralmente a cirurgia e os materiais prescritos pelo médico – Inadmissibilidade do restabelecimento da tutela provisória de urgência, visando a cobertura do tratamento médico – Matéria expressamente reconhecida e sedimentada pelo colegiado em julgamento de anterior recurso interposto pelo interessado – Inexistência de fatos novos suficientes para alterar o conjunto fático da lide – Mera reiteração do pedido – Descabimento de rediscussão da matéria – Incidência dos efeitos da preclusão, art. 507 do Código de Processo Civil – Necessidade de investigação probatória para a emissão de juízo seguro a respeito do tema – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso de ação cominatória cumulada com a reparação material e moral, indeferiu novo pedido de tutela de urgência visando que a ré autorize e custeie integralmente a cirurgia e os materiais prescritos pelo médico, objetivando, em síntese, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em resumo, na necessidade de cobertura integral do procedimento cirúrgico e de hidroterapia, diante de nova previsão médica atestando a imprescindibilidade do tratamento.

Tempestivo, isento de preparo, denegado o efeito ativo e sobreveio contraminuta.

Na hipótese, a inadmissibilidade do restabelecimento da tutela provisória de urgência, visando o fornecimento e custeio de cirurgia com enxerto do banco de tecidos e sessões de hidroterapia, foi expressamente reconhecida e sedimentada nos autos de origem, consoante a revogação da medida liminar no julgamento do agravo de instrumento n. 2227195-05.2024.8.26.0000 e o posterior indeferimento do pedido de reconsideração formulado pela parte autora, págs. 360/366 e 376 dos autos principais, oportunidade em que foi devidamente reconhecida a ausência de comprovação de inclusão do procedimento pleiteado no rol da ANS, bem como eventual preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/98, matéria que será melhor analisada no mérito da ação, em sede de cognição exauriente e com a pertinência da instrução probatória já deferida pelo juízo singular.

De modo que a questão foi acobertada pelos efeitos da preclusão, impossibilitando novamente o enfrentamento do tema pelo colegiado, conforme expressamente destacado pelo juízo singular na decisão hostilizada, mormente considerando a inexistência de fatos novos alegados desde a solução da pretensão originalmente postulada, sobretudo porque o novo laudo médico apresentado apenas reiterou o mesmo cenário fático já avaliado pelo colegiado, pág. 15, de modo que a mera reiteração do pedido não autoriza nova apreciação da matéria, nos termos da regra do art. 507 do Código de Processo Civil, neutralizando os argumentos articulados.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator